



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.895

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

| | |
|--------------------|----------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO GENIVAL MATIAS |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO INÁCIO FALCÃO |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADA CAMILA TOSCANO |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO NABOR WANDERLEY |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO BOSCO CARNEIRO |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO EDMILSON SOARES |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO MOACIR RODRIGUES |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADA DRA. PAULA |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO CAIO ROBERTO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|-------------------------|
| 1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente | 1. Dep. Manoel Ludgério |
| 2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente | 2. Dep. Jeová Campos |
| 3. Dep. Dr. Taciano Diniz | 3. Dep. Caio Roberto |
| 4. Dep. Felipe Leitão | 4. Dep. Dr. Érico |
| 5. Dep. Del. Wallber Virgolino | 5. Dep. Cabo Gilberto |
| 6. Dep. Camila Toscano | 6. Dep. |
| 7. Dep. Edmilson Soares | 7. Dep. Lindolfo Pires |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Edmilson Soares - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente | 2. Dep. Inácio Falcão |
| 3. Dep. Cabo Gilberto | 3. Dep. Galego Souza |
| 4. Dep. Del. Wallber Virgolino | 4. Dep. Moacir Rodrigues |
| 5. Dep. Tião Gomes | 5. Dep. |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|-------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Camila Toscano - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Dra. Jane Panta | 2. Dep. Moacir Rodrigues |
| 3. Dep. Estela Bezerra | 3. Dep. Inácio Falcão |
| 4. Dep. Felipe Leitão | 4. Dep. |
| 5. Dep. Pollyanna Dutra | 5. Dep. Manoel Ludgério |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

| | |
|-----------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Wilson Filho - Presidente | 1. Dep. Branco Mendes |
| 2. Dep. Ricardo Barbosa | 2. Dep. Doda de Tião |
| 3. Dep. Tião Gomes | 3. Dep. Júnior Araújo |
| 4. Dep. Taciano Diniz | 4. Dep. Dr. Érico |
| 5. Dep. Eduardo Carneiro | 5. Dep. Raniery Paulino |
| 6. Dep. João Henrique | 6. Dep. Anderson Monteiro |
| 7. Dep. Lindolfo Pires | 7. Dep. Edmilson Soares |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|---------------------------|------------------------|
| 1. Dep. Buba Germano | 1. Dep. Lindolfo Pires |
| 2. Dep. Branco Mendes | 2. Dep. Doda de Tião |
| 3. Dep. Raniery Paulino | 3. Dep. |
| 4. Dep. Anderson Monteiro | 4. Dep. |
| 5. Dep. Caio Roberto | 5. Dep. Tião Gomes |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|---------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Chió - Vice-Presidente | 2. Dep. Wilson Filho |
| 3. Dep. Jeová Campos | 3. Dep. Estela Bezerra |
| 4. Dep. Galego Sousa | 4. Dep. Anderson Monteiro |
| 5. Dep. Júnior Araújo | 5. Dep. |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

| | |
|---|----------------------------|
| 1. Dep. Cida Ramos - Presidente | 1. Dep. Inácio Falcão |
| 2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente | 2. Dep. Tovar Correia Lima |
| 3. Dep. Ricardo Barbosa | 3. Dep. Manoel Ludgério |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. |
| 5. Dep. Anderson Monteiro | 5. Dep. |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

| | |
|-------------------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Estela Bezerra - Presidente | 1. Dep. Pollyanna Dutra |
| 2. Dep. Chió - Vice-Presidente | 2. Dep. Cida Ramos |
| 3. Dep. Anderson Monteiro | 3. Dep. Camila Toscano |
| 4. Dep. Del. Wallber Virgolino | 4. Dep. |
| 5. Dep. Dr. Érico | 5. Dep. |

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

| | |
|---|----------------------------|
| 1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente | 1. Dep. Tovar Correia Lima |
| 2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente | 2. Dep. Edmilson Soares |
| 3. Dep. Wilson Filho | 3. Dep. Chió |
| 4. Dep. Camila Toscano | 4. Dep. Anderson Monteiro |
| 5. Dep. Caio Roberto | 5. Dep. Taciano Diniz |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|---|--------------------------|
| 1. Dep. Buba Germano - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente | 2. Dep. João Henrique |
| 3. Dep. Doda de Tião | 3. Dep. |
| 4. Dep. Felipe Leitão | 4. Dep. Caio Roberto |
| 5. Dep. Del. Wallber Virgolino | 5. Dep. Eduardo Carneiro |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---------------------------|
| 1. Dep. Tião Gomes - Presidente | 1. Dep. Ricardo Barbosa |
| 2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente | 2. Dep. Doda de Tião |
| 3. Dep. Buba Germano | 3. Dep. Cida Ramos |
| 4. Dep. | 4. Dep. Taciano Diniz |
| 5. Dep. Felipe Leitão | 5. Dep. Dr. Érico |
| 6. Dep. Camila Toscano | 6. Dep. Anderson Monteiro |
| 7. Dep. Galego Souza | 7. Dep. João Henrique |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|--------------------------------|----------------------------|
| 1. Dep. Dr. Érico - Presidente | 1. Dep. Lindolfo Pires |
| 2. Dep. Anderson Monteiro | 2. Dep. Tovar Correia Lima |
| 3. Dep. Buba Germano | 3. Dep. |
| 4. Dep. Wilson Filho | 4. Dep. |
| 5. Dep. Dra. Jane Panta | 5. Dep. Raniery Paulino |

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 11.634, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Determina que a rede privada de saúde do Estado da Paraíba ofereça leite separado para mães de natimorto ou com óbito fetal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) e/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde da rede privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PUBLICADO NO DPL DE 12/02/2020
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

VETO DE AUTORIA DO
GOVERNADOR DO ESTADOVETO TOTAL Nº 94/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1.320/2019

VETO TOTAL Nº 94/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.320/2019, de autoria do Deputado Tróccoli Júnior, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

Reconheço que o projeto de lei nº 1.320/2019 tem bons propósitos. O múnus de gestor público, contudo, leva-me a vetá-lo. Para isso, utilizarei as argumentações que me foram repassadas pelo DETRAN e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Inicialmente, calha enfatizar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2014, considerou inconstitucional lei do Estado do Mato Grosso que havia concedido benefício semelhante.

ADI 4276 MC / MT - MATO GROSSO
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 27/07/2009

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso contra a Lei Complementar Estadual nº 358, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS na aquisição de automóveis para uso dos servidores que ocupam cargo de Oficial de Justiça e dá outras providências.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido, consistente na violação do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

A Lei Complementar Estadual nº 358, de 27 de maio de 2009, concedeu isenção do ICMS na aquisição de automóveis pelos ocupantes do cargo de oficial de justiça do TJ/MT. Todavia, conforme a petição inicial, não se tem notícia de prévia celebração de convênio interestadual aprovado pelo Confaz para esse fim. Ademais, não se pode descartar possível violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição da República), à medida que a norma impugnada beneficia apenas uma categoria de servidores públicos que utiliza seus automóveis para a realização de atividades profissionais, sem haver, à primeira vista, justificativa plausível para o tratamento discriminatório.

Esse entendimento vem sendo mantido pelo STF. Como é exemplo a decisão a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA. 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas

constitucionais, que preveem, especificamente, limitações ao poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. 2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional, assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (guerra fiscal). 3. Desrespeito à alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de isenção fiscal no ICMS pela Lei estadual de Santa Catarina 11.557/2000. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Assim, tem-se por inconstitucional propositura que confere um benefício fiscal diferenciado à classe profissional determinada em detrimento do restante da população, infringindo o princípio da isonomia tributária a que se refere o art. 150, II, da Carta Constitucional. Senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instaurar tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (grifo nosso)

Segundo o professor Roque Carrazza, alerta-se que o princípio da igualdade não significa que as leis tributárias devem tratar todas as pessoas da mesma maneira, mas sim "dispensar o mesmo tratamento jurídico às que se encontrem em situações idênticas". Veja-se o que diz o professor:

"É claro que a lei tributária pode discriminar situações, desde que não erija em critério diferencial nem um traço tão específico que singularize o conteúdo por ela colhido, nem um fato havido pelo sistema constitucional como insuscetível de aceitar distinções (e.g., a cor, atributo racial). A lei tributária, portanto, é dado desigualar situações, atendendo a peculiaridades de classes de contribuintes, mas só quando haja uma relação de inerência entre o elemento diferencial e o regime conferido aos que se incluem na categoria diferenciada. (...) É o princípio da igualdade, em última análise, que impede que pessoas, pelos cargos que ocupam ou pelas funções que exercem, venham a desfrutar, unilateralmente, de favores fiscais. As próprias isenções tributárias só se justificam quando atendem ao interesse de todos, máxime dos economicamente mais fracos.

O art. 150, II, CF/88 firmou o “princípio da isonomia tributária” em consequência não só do princípio da igualdade (art. 5º), mas também do princípio republicano, que conduz ao “princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça.”²

No caso, não há razão jurídica sustentável que abrigue a distinção proposta pela isenção pretendida, mesmo que parcial.

O STF possui entendimento erigido em casos semelhantes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OSINATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96. (ADI 3260, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 29-06-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos. 2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Consequência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26-04-2002) **(grifos nossos)**

Importante ainda salientar que a Taxa de Licenciamento de veículos é fonte importante de arrecadação do DETRAN/PB, assim como dos demais departamentos de trânsito de todo o país.

Numa análise preambular, em levantamento realizado junto ao Setor Financeiro dessa autarquia, a referida taxa constitui mais de 50% dos recursos arrecadados pelo órgão.

Assim, a isenção a uma determinada categoria profissional, por mais briosa que seja, importaria em perda de arrecadação pública e, conseqüentemente, comprometeria a prestação do serviço público ofertado à população em geral.

Deste modo, além do vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei em crivo também não atende aos requisitos da conveniência e oportunidade que devem resguardar os atos administrativos.

Por sua vez, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, emitiu parecer sob o argumento de que a matéria tratada no projeto de lei nº 1.320/2019 cuida de favor fiscal cuja implementação na legislação do nosso Estado carece da celebração de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, onde as decisões na concessão de benefícios fiscais previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 24/75³, são tomadas por unanimidade dos representantes das unidades da Federação.

Ainda segundo a SEFAZ, o projeto de lei nº 1.320/2019 implica renúncia de receita, e, neste caso, terá que observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que, em seu artigo 14, assim disciplina:


Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.320/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATO DO PRESIDENTE

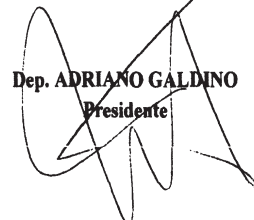
ATO DO PRESIDENTE Nº 07 /2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 28, § 1º, da Resolução nº 1.578/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, após Memorando de nº 65/2020 da Liderança do Bloco da Minoria, **RESOLVE**:

Designar o Deputado Estadual **Wallber Virgolino**, para ocupar, na condição de membro titular em substituição ao Deputado Estadual Licenciado Tovar Correia Lima, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a partir desta data contará com a seguinte composição:

| TITULARES | SUPLENTE |
|---|----------------------|
| Dep. Pollyanna Dutra - <i>Presidente</i> | Dep. Manoel Ludgério |
| Dep. Ricardo Barbosa - <i>Vice-Presidente</i> | Dep. Jeová Campos |
| Dep. Dr. Taciano Diniz | Dep. Caio Roberto |
| Dep. Felipe Leitão | Dep. Dr. Érico |
| Dep. Wallber Virgolino | Dep. Cabo Gilberto |
| Dep. Camila Toscano | |
| Dep. Edmilson Soares | Dep. Lindolfo Pires |

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de março de 2020.



Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.159/2019

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TEMÁTICA DE DIREITO DO CONSTITUCIONAL NA GRADE CURRICULAR DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE – O projeto de lei em análise dispõe acerca de atribuições à Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura. Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de vício de iniciativa, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba. Além disso, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverá ser composto os currículos escolares do país, e conclui-se que o currículo escolar será composto por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada local, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino. Posicionamento anterior desta CCJR.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 1013 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.159/2019, de autoria do ilustre Deputado Wilson Filho, o qual "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TEMÁTICA DE DIREITO DO CONSTITUCIONAL NA GRADE CURRICULAR DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta estabelece a inclusão da temática de Direito Constitucional na grade curricular a ser dirigida às três séries do Ensino Médio do Estado da Paraíba, devendo ter, no mínimo, a carga horária de duas horas-aula semanais de cada ano letivo, sendo ofertadas no horário regular dos sistemas de ensino.

Estatuí a propositura, ainda, que o processo de ensino-aprendizagem deverá ser feito seguindo as orientações metodológicas expressas na Base Nacional Curricular Comum, e os lecionadores da disciplina deverão ser bacharéis em Direito.

Em seguida, o art. 5º estabelece o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da proposta, caso esta vire lei, para os sistemas de ensino e as unidades educacionais adaptarem seus currículos e grades curriculares.

E, por fim, o derradeiro artigo prevê que, caso seja transformada em lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir a disciplina de Direito Constitucional na grade curricular de nível nas escolas do Estado da Paraíba.

O autor justifica validamente o projeto nos seguintes termos: "O intento é conduzir os graduados às escolas para que possam difundir de maneira descontrada os debates dos eixos temáticos indispensáveis ao entendimento da cidadania. A cidadania e o controle externo dos atos administrativos e, por fim, Funções essenciais à justiça".

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Sob a perspectiva constitucional, verifica-se, inicialmente, que a competência para legislar acerca de educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina o artigo 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No entanto, ainda sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei

ora analisado padece de vício de iniciativa, conforme a seguir exposto.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II – disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; [...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Depreende-se do texto constitucional que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos serviços públicos, organização administrativa e à estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Ainda, a projeto em análise dispõe acerca de uma atribuição da Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura, incluindo a disciplina de Direito Constitucional na grade curricular das escolas de ensino médio do Estado.

Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de vício de iniciativa, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre a execução de um serviço público, a ser efetivado pela Secretaria de Educação, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições a esta Secretaria de Estado, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

Ainda, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverão ser compostos os currículos escolares do país:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [...]

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Dos citados dispositivos legais, conclui-se que o currículo escolar será composto por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada local, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia.

A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: [...]

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino, razão pela qual foi editada a Súmula de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, formulada em 2001 e revalidada em 2005 e 2007, a qual recomenda aos relatores de projetos de lei que tratem de assunto curricular que rejeitem tais propostas, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 221 da Constituição Federal). Dentro dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas. (...)

Quanto ao Ensino Fundamental, a competência e a prioridade são compartilhadas entre os Municípios, o Distrito Federal e os Estados. Tal responsabilidade compartilhada é regra constitucional (art. 212, §2º e 3º da Constituição Federal) respeitando entre si a autonomia constitucional de cada ente federativo e os seus sistemas educacionais, de sorte a garantir a cada um, conteúdos mínimos, vinculando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais. (...)

De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, §1º, c) e §2º, c), da Lei nº 9.131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação – MEC, por meio de Resoluções. (...) Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário. Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (VER RICD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.

Nesse mesmo sentido, a parte diversificada do currículo escolar deve ser estabelecida a nível regional e local, ou seja, por Estados e Municípios. Dessa feita, faz-se o seguinte questionamento: qual o órgão competente para definir esta parte integrante do currículo escolar, a nível estadual?

Ora, já foi explicado que, a nível nacional, a base comum do currículo escolar é definida pelo órgão normativo competente, qual seja, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Analisando-se o supracitado artigo 26 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, percebe-se que a competência para definir a parte diversificada do currículo escolar atribuída ao sistema de ensino e a cada estabelecimento escolar, ou seja, o órgão competente para definir o currículo escolar não é o Poder Legislativo em nenhum dos entes federados.

Em obediência ao sistema nacional de ensino, a Lei Estadual nº 7.653/2004 determina ser competência do Conselho Estadual de Educação elaborar as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais, nos seguintes termos:

Art. 2º - São finalidades principais do Conselho Estadual de Educação:
III - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais.

Logo, a competência para definir a parte diversificada do currículo escolar pertence não à Assembleia Legislativa, mas ao Conselho Estadual de Educação. Não é outro o entendimento do Conselho Nacional de Educação e de sua Câmara de Educação Básica, como demonstram os pareceres exarados por tais órgãos, abaixo colacionados:

"A lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre diretrizes curriculares", a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, por sua vez, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz do interesse da demanda em cada uma." (Parecer CNE nº 5/97)

"Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino." (Parecer CNE/CEB nº 22/2003).

Os Tribunais de Justiça, há tempos, já vem decidindo neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21835117920148260000 SP 2183511-79.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Por sim, ressalte-se que nesse mesmo sentido foi a manifestação desta CCJR, quando em 30/09/2019 analisou o PLO nº 647/19, cuja ementa "Dispõe sobre a inclusão da disciplina de História e Geografia local na grade curricular da rede Estadual de ensino", ocasião em que o Parecer da Relatora Camila Toscano, em substituição ao Deputado Ricardo Barbosa, ausente à reunião, foi aprovado por unanimidade pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.159/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.


 DEP. CAMILA TOSCANO
 RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.159/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2019.


 DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 10/12/19


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. FELIPE LEITIÃO
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


 DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2019

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PERDOAR DÍVIDAS DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E DE MOTONETAS NACIONAIS, COM ATÉ 150 CILINDRADAS, JUNTO AO DETRAN/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que visualizamos que ocorre nesta proposição, pois concede perdão apenas a um grupo de contribuintes, sem abarcar os demais proprietários de veículos em situação equivalente, **devendo a matéria ser rejeitada.**

AUTOR: Deputado Tião Gomes

RELATOR(A): Dep. Pollyanna Dutra

PARECER Nº 1020/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.161/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Tião Gomes, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder remissão tributária aos tributos que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tião Gomes é extremamente nobre, uma vez que, através da autorização de concessão de perdão do crédito tributário relacionado ao IPVA aos proprietários de motocicletas de até 150cc, a situação econômica dos proprietários em situações precárias será beneficiada, valorizando a economia da população, o que a torna extremamente relevante para a sociedade.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na ADI 2.484, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no RE 626570.

Conforme ensina o Professor Doutor Eduardo Sabbag, em seu livro Manual de Direito Tributário, "A remissão é o perdão da dívida pelo credor. É a liberação graciosa (unilateral) da dívida pelo Fisco", o que no leva a concluir que o perdão de dívidas tributárias é denominado pelo Código Tributário Nacional como remissão.

Acerca da autorização para concessão de perdão de tributos, é preciso trazer a baila que o Código Tributário Nacional, **que a norma geral sobre direito tributário que deve ser observada pelos Estados**, em seu artigo 172, determina que a "lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário", ou seja, ela prevê que **a remissão de tributos exige uma lei autorizativa.**

Neste sentido, sendo exigido pelo Código Tributário Nacional que as remissões de crédito tributário sejam autorizadas por lei, o que visualizo que é que se propõe neste PLO, entendo este tipo de autorização possui respaldo legal.

Acontece que, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, veda a instituição de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos", de maneira que a instituição de remissão de crédito tributário apenas para determinada parcela da população fere diretamente o princípio da isonomia tributária, **padecendo de inconstitucionalidade material.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.161/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.


 DEP. POLLYANNA DUTRA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.161/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

Poliana Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
Inc. 012/2020

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. [Assinatura]
Membro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287/2019

"Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências".
EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

Parecer favorável à MP - Estão presentes os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual (relevância e urgência) - a ação consubstanciada na alteração do inciso I do §1º do art. 44, com o objetivo de compatibilizar o prazo para utilização do crédito das mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso ou consumo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 87/96. A alteração pretendida é para somente dar direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996. Assim, a alteração da legislação tributária pretendida é de extrema importância para a população, visto que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, prejudicando o sistema tributário estadual, que requer legislação dinâmica e coerente com a sistemática nacional sobre o ICMS.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 012/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 49, de 27 de dezembro de 2019, anexada a **Medida Provisória nº 287/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "**Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências**".

Segundo o Governador, esta Medida Provisória tem por objetivo alterar o inciso I do §1º do art. 44, com o objetivo de compatibilizar o prazo para utilização do crédito das mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso ou consumo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 87/96 – Lei Kandir.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por objetivo compatibilizar o prazo para utilização do crédito das mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso ou consumo com o estabelecido na Lei Federal nº 87/96 – Lei Kandir. A alteração pretendida é para somente dar direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Dito isso, conforme o art. 231, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "**Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para "amitação"**. Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que "**A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência**". Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste Estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar Medida Provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos "**relevante e urgente**" são **conceitos jurídicos indeterminados**, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de **urgência** e **relevância**. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a **relevância** prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

"(...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...)."

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, *porém* o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos **casos mais graves**, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

"(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)"

A **urgência** se refere ao momento; a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

É oportuno destacar que a CF/88 estabeleceu um procedimento legislativo sumário para situações que demandem urgência. Os parágrafos do art. 64 admitem que o Presidente da República solicite urgência para os projetos de sua iniciativa. Por esse procedimento, solicitada a urgência pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Deputados e, sucessivamente, o Senado Federal terão, cada um, 45 dias para apreciar o projeto, totalizando um prazo máximo de 90 dias para a aprovação do projeto, desde que não haja emenda pelo Senado, caso em que a Câmara terá mais 10 dias para apreciar as emendas, fazendo com que o prazo não supere 100 dias. **Se existe o referido procedimento legislativo sumário para apreciar os projetos de iniciativa do Chefe do Executivo em no máximo 100 dias, afirma a doutrina que a urgência da medida provisória deve ser mais iminente.** Com isso, não é urgente, para fins de edição de medida provisória, o caso em que se possa aguardar 100 dias, sem que se torne inalcançável ou ocasione danos.

Resalte-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, de modo evidente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais." (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a **Medida Provisória** é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legiferação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a **relevância** refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a **urgência** insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acatatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que a **MP 287/2019 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, consoante relatado, suscitou a urgência desta proposição, uma vez que tem por objetivo garantir a alteração da legislação tributária, de extrema importância para a população; lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, **prejudicando o sistema tributário estadual, que requer legislação dinâmica e coerente com a sistemática nacional sobre o ICMS**.

Dessarte, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positivamente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo ocorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos aos seus destinatários.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 287/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 287/2019**. É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 02/03/2020

DEP. DR. TACIANO DINIZ
 Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro

Voto contrário
 Ao Parecer do Relator
Camilla Toscano
DEP. CAMILLA TOSCANO
 Membro DEPUTADO

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

MEDIDA PROVISORIA Nº 288/2020

ALTERA A LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, E A LEI Nº 11.615, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AOS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E PARA APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.

Parecer favorável à MP - estão presentes os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual (relevância e urgência) - a medida busca a alteração das Leis 6.379/96 e a Lei nº 11.615/2019, atualizando conforme a Lei Federal nº 87/96.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 013/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 01 (Medida Provisória nº 288/2020)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.615, de 27 de dezembro de 2019, para fins de adequação da legislação tributária aos ditames da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e para aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, respectivamente."

A matéria constou no Expediente na data de 11 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por finalidade alterar dispositivos do §1º do art. 44 da Lei nº 6.379/1996, para fins de compatibilizar o prazo para utilização dos créditos tributários referentes às entradas de energia elétrica e aos recebimentos de serviços de comunicação no estabelecimento com o previsto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87/96, o qual estabelece:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
- c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.

Além disso, altera-se dispositivos da Lei nº 11.615/2019, a qual alterou a Lei nº 6.379/1996, para fins de conferir maior eficiência e efetividade aos

procedimentos de fiscalização, bem como reparar distorções existente entre as referidas leis.

Na **Mensagem nº 01**, o Senhor Governador afirma, preliminarmente, que estão presentes os requisitos de relevância jurídica e da urgência, notadamente porque a alteração legal se relaciona à impossibilidade de utilização de créditos tributários já a partir do corrente mês e porque os citados créditos montam valores de grande importância financeira para arrecadação mensal de ICMS.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal** e no **§ 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a **relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: "A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema."

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas

provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]"

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]"

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**, uma vez que a ação proposta traz impacto na arrecadação do imposto já no corrente mês.

A MP em apreço também supre os demais aspectos de constitucionalidade, uma vez que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato, analisado em sede estadual, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que

venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 288/2020**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 288/2020**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11/02/20

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro DEPUTADO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 289/2020

INSTITUI O INCENTIVO AO ESPORTE DO ESTADO DA PARAÍBA, DENOMINADO "INCENTIVA ESPORTE", POR MEIO DOS PROGRAMAS "PARAÍBA ESPORTE TOTAL" E "BOLSA ESPORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.

Parecer pela admissibilidade da proposição – com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 014 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 3, de 27 de janeiro de 2020 (Medida Provisória nº 289/2020)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "INSTITUI O INCENTIVO AO ESPORTE DO ESTADO DA PARAÍBA, DENOMINADO "INCENTIVA ESPORTE", POR MEIO DOS PROGRAMAS "PARAÍBA ESPORTE TOTAL" E "BOLSA ESPORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A proposição constou no expediente do dia 11 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo instituir o incentivo ao esporte do Estado da Paraíba, denominado "Incentiva Esporte", por meio dos programas "Paraíba Esporte Total" e "Bolsa Esporte".

No Capítulo II da MP, é apresentado o Programa Paraíba Esporte Total, com o intuito de incentivar os clubes de futebol profissional masculino da primeira divisão do campeonato paraibano, das séries do campeonato brasileiro, Copa do Brasil, Copa do

Nordeste e os demais clubes e entidades que desenvolvem o desporto e paradesporto de alto rendimento, que tenham resultados expressivos no âmbito nacional e/ou internacional, conforme avaliação da Comissão de Avaliação da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, por meio de captação de recursos, pelos respectivos clubes e entidades, junto aos contribuintes do ICMS.

Outro aspecto relevante é que os recursos do programa poderão ser deduzidos, mensalmente, pelos contribuintes patrocinadores, no percentual de 5% do ICMS recolhido no mês anterior.

Já no Capítulo III da MP, é apresentado o Programa Bolsa Esporte, no âmbito estadual e será destinado, prioritariamente, aos atletas e técnicos de rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas. Nesse programa, 30% das vagas serão destinadas para mulheres.

Por fim, a MP revoga as leis estaduais 8.567/2008 3 8.472/2008, e demais disposições em contrário.

Vejamos trecho da mensagem da Medida Provisória em que o Governo do Estado deixa claro os motivos que levaram a edição da MP:

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a **relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Masson: "A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema."

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]"

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]"

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 289/2020**, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 289/2020**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2020

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11/03/2020

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TARCIANO DINIZ

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. CARLO AQUINO

Membro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 290/2020

"Define reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências". **EXARASE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 015 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 04, de 28 de janeiro de 2020, anexada à **Medida Provisória nº 290/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "**Define reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências**".

Segundo o Governador, esta Medida Provisória visa assegurar o devido reajuste constitucional aos servidores públicos de todas as categorias profissionais do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Diante disso, o Governador do Estado ressalta a relevância desta Medida Provisória, além de argumentar acerca da urgente necessidade da aprovação desta, porquanto a espera pelo rito ordinário de aprovação de um PL pode durar meses, mas o reajuste deve ser aplicado já na folha de pagamento do mês de janeiro de 2020.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por objetivo assegurar o devido reajuste constitucional a todas as categorias de servidores do Poder Executivo Estadual, desde o início do exercício financeiro de 2020.

Dito isso, conforme o art. 231, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "**Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de atuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação**". Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que "**A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência**". Sendo assim, **cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.**

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar Medida Provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos,

constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos "**relevante e urgente**" são **conceitos jurídicos indeterminados**, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de **urgência e relevância**. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a **relevância** prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

"(...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde - e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis - há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...)."¹

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, *porém* o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos **casos mais graves**, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

"(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...) "²

A **urgência** se refere ao momento; a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

É oportuno destacar que a **CF/88** estabeleceu um procedimento legislativo sumário para situações que demandem urgência. Os parágrafos do art. 64 admitem que o Presidente da República solicite urgência para os projetos de sua iniciativa. Por esse procedimento, solicitada a urgência pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Deputados e, sucessivamente, o Senado Federal terão, cada um, 45 dias para apreciar o projeto, totalizando um prazo máximo de 90 dias para a aprovação do projeto, desde que não haja emenda pelo Senado, caso em que a Câmara terá mais 10 dias para apreciar as emendas, fazendo com que o prazo não supere 100 dias. **Se existe o referido procedimento legislativo sumário para apreciar os projetos de iniciativa do Chefe do Executivo em no máximo 100 dias, afirma a doutrina que a urgência da medida provisória deve ser mais iminente.** Com isso, não é urgente, para fins de edição de medida provisória, o caso em que se possa aguardar 100 dias, sem que se torne inalcançável ou ocasionem danos.

Resalte-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legislação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais." (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a **Medida Provisória** é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legislação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a **relevância** refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a **urgência** insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acatatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que a **MP 290/2020 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma *clara, inequívoca e objetiva*.

O Governador do Estado, consoante relatado, suscitou a urgência desta proposição, uma vez que tem por objetivo garantir o reajuste constitucional de todas as categorias de servidores públicos estaduais, a ser concedido já no exercício financeiro de janeiro de 2020; lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, **prejudicando os serviços públicos de segurança, saúde, educação, etc, que precisam ter profissionais recebendo remuneração condizente com tão importantes serviços.**

Dessarte, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positivamente premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos aos seus destinatários.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da

relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 290/2020**.
É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 290/2020**.
É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11/02/2020

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. FÉLPE LEITÃO
Membro

DEP. TOMAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 035/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.116/2019

DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE ALIMENTOS OU BEBIDAS LEVADOS PELO CONSUMIDOR AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Exara-se parecer contrário ao do relator, pela inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): Dep. CAIO ROBERTO

RELATOR(A) DO PARECER VENCEDOR: Dep. RICARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.116/2019**, de autoria do **Dep. Caio Roberto**, o qual "*DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE ALIMENTOS OU BEBIDAS LEVADOS PELO CONSUMIDOR AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A proposição constou no expediente do dia 15 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que o responsável pelo cinema, teatro, parque de diversão ou evento esportivo ou de entretenimento em geral, não poderá impedir a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio.

Em seguida, em seu art. 2º, estabelece que a infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Inicialmente, verifica-se, também, que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Não é novidade para ninguém que a alimentação adequada é a chave para uma vida saudável. Por conta disso, o artigo 6º da Constituição Federal elenca a

alimentação como direito social. Significa dizer que temos o respaldo legal para consumirmos alimentos de forma soberana, digna e emancipatória.

Nessa linha, tem o Estado, por sua vez, o dever de adotar medidas para impedir que terceiros interfiram no exercício dessa prerrogativa, garantindo ao indivíduo o direito de provisionar sua própria alimentação. Importante frisar, ainda, que o papel do ente estatal não está apenas em assegurar que uma pessoa possa usufruir o direito que tem, mas também de obter reparação em caso de violação.

Sendo assim, não podemos admitir que estabelecimentos como cinema, teatro ou parque de diversão, bem como eventos esportivos ou de entretenimento em geral, permitam o consumo de alimento comercializado por eles, mas proibam a ingestão de comida trazida pelo consumidor para utilização própria.

Essa conduta revela-se abusiva porque constrange o consumidor a adquirir alimento ou bebida, itens essenciais à existência humana, dentro do estabelecimento. Está, por via transversa, condicionando o fornecimento de serviço ao fornecimento de outro produto, ação que acaba lesando o consumidor.

É exatamente por isso que propomos o presente projeto de lei, para garantir que o consumidor possa entrar nesses estabelecimentos com alimento ou bebida, não alcoólica, trazidos para o próprio consumo próprio, criando as condições ideais para o exercício do direito social estabelecido na Lei Maior.

(...)"

Remetida a proposição, nos termos regimentais a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado como relator a Deputada Camila Toscano que se manifestou pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da matéria. Abrindo divergência, o **Deputado Ricardo Barbosa**, votou em sentido contrário ao regular trâmite da proposição por entender que a proposição possui vício de inconstitucionalidade, voto este seguido pelo **Dep. Edmilson Soares**, e **Dep. Del Wallber Virgolino**.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer da Deputada Camila Toscano foi **VENCIDO**. Cabe a este deputado, cuja divergência iniciou, deliberar sobre a proposição.

Nesse sentido, entendemos que apesar de meritória a proposição, a mesma não deve prosperar. Ocorre que se constata a **inconstitucionalidade formal** da proposição, pois a competência para legislar sobre o direito de propriedade e sua exploração econômica, matéria inserida no âmbito do Direito Civil, é privativa da União, conforme **artigo 22, inciso I da Constituição Federal**, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Além disso, com relação a matéria em apreço, está disposto na Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

Portanto, a proposta analisada fere o princípio da livre iniciativa e o direito de propriedade na medida em que impede as empresas de exercer o seu direito líquido e certo de administrar livremente as suas propriedades.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, esta relatoria apresenta parecer **CONTRÁRIO** ao expedido pelo Relator(a), posicionando-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.116/2019, nos termos do voto vencedor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

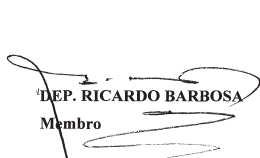
Apreciado pela Comissão
 No dia 11/02/20

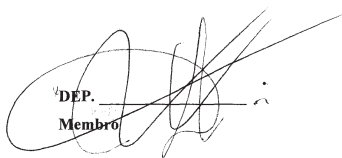

DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro

DEP. TACIANO DINIZ
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

PARECER VENCEDOR Nº 1023/2019

(Ao parecer proferido no PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 139/2019)

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. CAMILA ROSCANO
RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. POLLYANA DUTRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 139/2019, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, o qual "CRIA O BANCO DE DADOS DO LEGISLATIVO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER." foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relatora a Dep. Camila Toscano, cuja manifestação fora pela **INJURIDICIDADE DO PROJETO**, tendo sido seguido pelo Deputado Felipe Leitão.

Abrendo a divergência, a Deputada Pollyanna Dutra votou em sentido contrário, pela **JURIDICIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados Ricardo Barbosa, Wallber Virgolino e Júnior Araujo.


Tendo em vista a formação de maioria pela juridicidade da matéria, o parecer da Dep. Camila Toscano restou **vencido** na votação. A Deputada Pollyanna Dutra, em seu entendimento, afirmou que a propositura possui **juridicidade**, por entender, de um ponto de vista material, que a esta não fere a iniciativa privativa da Mesa Diretora, pois não cria novas atribuições.

Desta forma, com o devido respeito, divirjo do parecer da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, no sentido da juridicidade da matéria, por entender improcedente as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **juridicidade do Projeto de Resolução nº 139/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.


Dep. Pollyanna Dutra
 Relator(a) Substituto(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 139/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 11/12/19


DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.153/2019

Acrescenta o artigo 1º-A e parágrafo único à lei 9.084 de 05 de maio de 2010 para equiparar ao serviço em regime de plantão extraordinário as situações em que os militares estejam de folga e sejam intimados pela justiça estadual a comparecer em juízo, na condição de testemunha ou autor da prisão.
Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei em análise trata de matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 63, § 1º, II, 'c' da Constituição Estadual. Leis que tratem de direitos e deveres dos servidores públicos devem ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Executivo sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

AUTOR: Dep. Delegado Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Edmilson Soares. Substituído pelo Dep. Taciano Diniz

PARECER Nº 007/2020
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.153/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva o qual tem por objetivo dispor Acrescenta o artigo 1º-A e parágrafo único à lei 9.084 de 05 de maio de 2010 para equiparar ao serviço em regime de

plantão extraordinário as situações em que os militares estejam de folga e sejam intimados pela justiça estadual a comparecer em juízo, na condição de testemunha ou autor da prisão.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva tem como objetivo garantir o pagamento de plantões extras aos policiais militares quando convocados à justiça na qualidade de testemunhas ou autores da prisão ou apreensão.

Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que:

E de amplo conhecimento que habitualmente os Policiais Militares são intimados pela Justiça Estadual a prestarem depoimento ou testemunho, em razão das prisões e/ou apreensões realizadas pelos mesmos na realização de seu ofício. Essas audiências, na maioria das vezes, são realizadas em dias que os Policiais Militares estão de folga, em razão das escalas definidas pelo comando de seus batalhões. Justamente nestes dias é que os policiais dispõem para ficar com suas famílias, descansar e resolverem problemas particulares.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O objeto principal da propositura está delimitado em seu primeiro artigo, senão vejamos:

Art. 1º. Fica equiparado ao serviço de plantão extraordinário as situações em que os Policiais Militares que estejam de folga sejam intimados pela Justiça Estadual a comparecer em Juízo na condição de testemunha ou condutor da prisão/apreensão.

Parágrafo único: A previsão do caput não será aplicada em ações de natureza cível e aos policiais militares, que configurem como réu

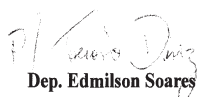
Em uma análise acurada do projeto apresentado pelo ilustre Deputado compreendemos que o mesmo não apresenta as condições necessárias para a sua admissibilidade constitucional. Isto porque ao tratar de direitos dos militares a matéria se insere naqueles assuntos definidos pela Constituição como de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme determina o art. 63, § 1, II 'c' da Constituição Estadual.

Ao dispor sobre pagamento de plantões extraordinários aos policiais militares a matéria demonstra nitidamente tratar sobre direitos de servidores públicos, sendo, portanto, conforme argumentos já exarados, de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo ter iniciativa a partir do próprio Poder Legislativo sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 1.153/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


Dep. Edmilson Soares

Relator(a)

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei N° 1.153/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

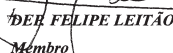

DEP. POLLYANNA DUTRA

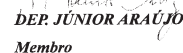
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11/02/20

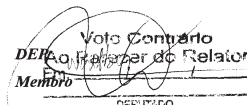
ABSTENÇÃO
DEP. EM. CAMILATOSCANO
Membro
Deputado Estadual

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


Voto Conterido
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro
DEPUTADO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° N° 1.154/2019

PERMITE AO POLICIAL MILITAR PERMANECER COM A CARGA DO ARMAMENTO FUNCIONAL ATÉ A MOVIMENTAÇÃO PARA A REFORMA.
Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei em análise trata de matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 63, § 1º, II, 'c' da Constituição Estadual. Leis que tratem de direitos e deveres dos servidores públicos devem ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Executivo sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Júnior Araújo. Substituído pelo Dep. Felipe Leitão

PARECER N° 008 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária N° 1.154/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva o qual tem por objetivo permitir ao policial militar permanecer com a carga do armamento funcional até a movimentação para a reforma.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva tem como objetivo garantir o pagamento de plantões extras aos policiais militares quando convocados à justiça na qualidade de testemunhas ou autores da prisão ou apreensão.

Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que:

A presente proposição visa permitir a carga de arma ao Policial Militar quando de sua transferência para a reserva, bem como aos que já se encontram nessa condição. A carga de arma para o policial, quando da transferência para a reserva, garantir-lhe-á melhores meios de defender sua vida e integridade física, além de permitir aquele que sempre defendeu a sociedade, continuar fazendo, caso isso seja necessário. É sabido que, em nosso país, o policial corre risco de vida tão somente pela escolha que fez de servir à sociedade e arriscar a própria vida para salvar a vida de outrem. Essa condição não cessa de um dia para o outro, com o marco de sua transferência para a reserva. O policial, quando de sua inatividade, carrega, por longos períodos, resíduos e desafetos do seu serviço operacional, decorrente de sua ação em prol da segurança da sociedade.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O objeto principal da propositura está delimitado em seu primeiro artigo, senão vejamos:

Artigo 1º - Fica permitido ao Policial Militar, quando da sua transferência para a reserva, permanecer com a carga de armamento funcional até a sua movimentação para a condição de reformado.

§ 1º - O policial militar terá preferência em permanecer com o mesmo armamento que utilizava em serviço.

Artigo 2º - O policial militar da reserva poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de promulgação desta Lei, requisitar carga de arma, observada a disponibilidade e a ordem dos requerimentos formulados.

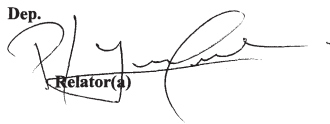
Em uma análise acurada do projeto apresentado pelo ilustre Deputado compreendemos que o mesmo não apresenta as condições necessárias para a sua admissibilidade constitucional. Isto porque ao tratar de direitos dos militares a matéria se insere naqueles assuntos definidos pela Constituição como de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme determina o art. 63, § 1, II 'c' da Constituição Estadual.

Ao dispor sobre direitos e deveres atinentes aos policiais militares a propositura demonstra nitidamente regular matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo ter iniciativa a partir do próprio Poder Legislativo sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Ademais, essa Comissão ao analisar matéria conexa com esta já firmou o entendimento pela sua inconstitucionalidade. Trata-se do projeto de lei nº 05/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que autorizava a cessão aos servidores da segurança pública das armas de fogo utilizadas por ele quando de sua aposentadoria, reserva, inatividade ou reforma

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.154/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

Dep. 
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.154/2019.

É o parecer.

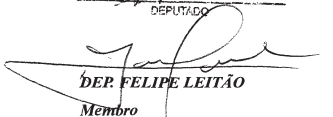
Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

Apreciado pela Comissão
No dia 11/02/20


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Voto contrário
DEP. CAMILA TOSCANO
Em
Membro
DEPUTADO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAUJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Voto contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. 
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.472/2020

Denomina de "Afrânio Firmino de Sousa" o trecho da Rodovia PB Nº 366, que interliga o município de São Bentinho ao município de Coremas. - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

AUTOR (A): DEP. Del. Wallber Virgolino.

RELATOR (A): DEP. Pollyanna Dutra.

PARECER - Nº 009 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.472/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que denomina de "Afrânio Firmino de Sousa" o trecho da Rodovia PB Nº 366 que interliga o município de São Bentinho ao município de Coremas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar trecho da Rodovia PB Nº 366 que interliga o município de São Bentinho ao município de Coremas.

Em sua justificativa o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, nascido em 21 de janeiro de 1944, natural de Coremas, destacando seus honoráveis feitos para o comércio e o desenvolvimento econômico do Estado.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

É de se notar que obedece ao texto da Lei nº 6.454/1977 que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.472/2020**, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da Constituição Estadual. É como voto.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1472/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Apreciado pela Comissão
No dia 11/02/20


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro Licenciado

PROJETO DE LEI Nº 1.165/2019

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES PARA PESSOAS IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

CONSTITUCIONALIDADE. A propositura cria uma política estadual relacionada ao desporto e a proteção à velhice. Em que pese, em uma primeira análise, a proposta parecer estar eivada de vício de iniciativa, por estabelecer ações a serem efetivadas pela Secretaria do Estado, entendo que as medidas pretendidas, tais como: orientar, incentivar e esclarecer sobre os benefícios de práticas esportivas e com isso, a prevenção de doenças, já são atividades ordinariamente desenvolvidas pelo órgão competente. Ademais, as matérias alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme estabelece o art. 24, IX e XV, da Constituição Federal.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 016 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.165/2019**, de iniciativa da Ilustre Deputada Cida Ramos, o qual "*Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para pessoas idosas e dá outras providências*".

A Política a ser instituída tem por objetivo desenvolver serviços, programas e projetos que visem o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o estado, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da lei nº 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

Ressaltamos que considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

O artigo 3º estabelece as diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para pessoas idosas dentre elas: I - Incentivar a criação de serviços, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; II - Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como olimpíadas da terceira Idade envolvendo todo o Estado em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizada, dentre outros.

A matéria constou no Expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica a importância da propositura alegando que o aumento da expectativa de vida da população, aliado ao desenvolvimento da ciência têm demonstrado que a atividade física regular é uma das mais importantes formas de se assegurar uma melhor qualidade de vida a população idosa, proporcionando além de saúde física e mental, atividades prazerosas que estimulam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Destacamos que existem estudos apontando que cerca de 85% da população idosa é portadora de alguma doença crônica. Nesse contexto, a adoção de políticas públicas que incentivem e fomentem a prática desportiva pelas pessoas idosas, se apresenta como iniciativa capaz de melhorar a sua qualidade de vida, bem como, impactar positivamente na redução da prestação de serviços públicos de saúde, que é uma das maiores despesas que os governos tem a responsabilidade de manter.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Primeiramente, cabe-me admitir que a proposta trata de um programa aparentemente conveniente, por sugerir a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida e prevenção de doenças através do incentivo aos esportes para pessoas idosas.

A criação de programas e políticas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, em que pese, em uma primeira análise, a proposta parecer estar eivada de vício, por estabelecer ações a serem efetivadas pela Secretaria do Estado, entendo que as medidas pretendidas, tais como: tais como: orientar, incentivar e esclarecer sobre os benefícios de práticas esportivas e com isso, a prevenção de doenças, já são atividades ordinariamente desenvolvidas pelo órgão competente.

Ainda no que diz respeito à **constitucionalidade**, as matérias referentes à **educação, cultura, ensino e desporto, e também, proteção à infância, à juventude e à velhice**, estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, IX e XV, da Constituição Federal.

Assim sendo, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.165/2019**.
É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.165/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/03/20


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

PROJETO DE LEI nº 1.166/2019

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.* - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Síntese: Parecer pela Inconstitucionalidade - Em caso semelhante, em sessão virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a Lei 5.694/2016 do Distrito Federal, que determinava que supermercados destinassem produtos próximos do vencimento a instituições beneficentes, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5838. Os ministros seguiram o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, de que a norma invade competência privativa da União. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Neste contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a destinação de produtos nos termos do disposto no projeto de lei, desde uma primeira análise, é clara por entender como ingerência indevida na atividade privada.

AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO. Substituído na reunião pelo Dep. Taciano Diniz

P A R E C E R -- Nº 017/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.166/2019, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, o qual *DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.*

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões apresentadas na justificativa da propositura, a nobre colega parlamentar argumenta que a matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social, uma vez que, em síntese, o principal intuito é evitar o desperdício de alimentos que ocorre com muita frequência quando os supermercados, ou estabelecimento similares, não conseguem vender seus produtos.

Segundo a deputada, o desperdício de alimentos é um problema sério e urgente que gera problemas econômicos, ambientais e sociais. *"Dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em 2013 estimam que são perdidos ou desperdiçados anualmente cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos em todo o planeta, equivalentes a um terço de toda a produção mundial. Os efeitos dessas perdas proporcionam malefícios significativos à sociedade, constatados em prejuízos econômicos, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto"*, explicou.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, a partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a proposta contempla matéria cuja competência legislativa é privativa da União, isso porque dispõe sobre Direito Civil (art. 22, I CF), isso porque ao impor restrições ao direito de propriedade, versa sobre direito civil, matéria de competência privativa da União. De acordo com o art. 22, I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Projeto de Lei determina que supermercados e hipermercados devem doar alimentos não destinados à venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura, destinando os bens nessa situação que não tenham sido comercializados a instituições de caridade ou empenhadas no bem-estar social.

Pois bem. Em que pese o mérito louvável do projeto de lei, infelizmente, ao dispor sobre a destinação de bens privados, estabelecendo restrições ao direito de propriedade, o legislador legisla sobre direito civil, matéria de ordem privativa da União Para legislar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em caso semelhante, em sessão virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a Lei 5.694/2016 do Distrito Federal, que determinava que supermercados destinassem produtos próximos do vencimento a instituições beneficentes, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5838. Os ministros seguiram o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, de que a norma invade competência privativa da União. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Assim vejamos precedentes sobre o referido caso:

Supremo Tribunal Federal ADI 5838 / DF A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto lei distrital que determina a doação de alimentos próximos ao fim da validade. Em 11.12.2017, ao deferir monocraticamente a liminar, assim ponderei: "Quanto à verossimilhança, o primeiro fundamento constitucional a se verificar diz respeito à competência para a matéria versada na lei distrital em questão, notadamente quanto a saber se os dispositivos versam sobre direito civil, de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF) ou sobre matéria de competência legislativa do Distrito Federal. Nesse tipo de análise, não raras vezes, surgem dúvidas sobre os limites de competência legislativa dos entes federados. Nos termos do lecionado por Christoph Degenhart, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normalizada com a estrutura básica descrita no tipo de competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina a norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. (DEGENHART, Christoph. Staatsrecht I. Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60). Desde uma análise preliminar, entendo que a Lei Distrital 5.694, de 2 de agosto de 2016, ao impor restrições ao direito de propriedade, versa sobre direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União. Isso porque a lei impugnada determina que supermercados e hipermercados devem prevenir e evitar o desperdício de alimentos cuja data de validade esteja perto do vencimento, destinando os bens nessa situação que não tenham sido comercializados a instituições de caridade ou empenhadas no bem-estar social. Também, que as sobras alimentícias podem ser encaminhadas para produção de ração animal e compostagem agrícola. Ao dispor sobre a destinação de bens privados, estabelecendo restrições ao direito de propriedade, o legislador Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16 Voto - MIN. GILMAR MENDES ADI 5838 / DF distrital legisla, portanto, sobre direito civil.

Nesse sentido:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque'. (ADI 1472, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 25.10.2002).

Neste contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a destinação de produtos nos termos do disposto no projeto de lei, desde uma primeira análise, é clara por entender como ingerência indevida na atividade privada, prática condenada pela jurisprudência da Corte.

Além da ingerência em atividade privada, o § 2º e § 3º do art. 2º do Projeto de Lei, trata sobre excludente de responsabilidade objetiva, claramente versa sobre matéria atinente também ao direito civil, o que só corrobora com a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, prova é que em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, foi encontrado diversos Projetos de Lei que tratam sobre matéria igual à veiculada no presente.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.166/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, em 11/02/2020.

P. Junior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.166/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11/02/2020.

Apreciado pela Comissão:
No dia 11/02/2020

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Junior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Camilo
DEP. CAMILO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 11 de março (quarta-feira), às 14:30 horas, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com o objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como, tratar dos assuntos do seu campo temático.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,
03 de março de 2020.


DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidenta

PAUTAS

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,
ASSISTENCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Auditório "João Eudes da Nóbrega"

Data: 11/03/2020 (quarta-feira)

Horário: 08h

| MEMBROS TITULARES | PARTIDO |
|----------------------------|-----------|
| Dep. DR ÉRICO (Presidente) | CIDADANIA |
| Dep. ANDERSON MONTEIRO | PSC |
| Dep. BUBA GERMANO | PSB |
| Dep. WILSON FILHO | PTB |
| Dep. JANE PANTA | PP |

| MEMBROS SUPLENTE | PARTIDO |
|--------------------------------------|---------|
| Dep. LINDOLFO PIRES | PODEMOS |
| Dep. | |
| Dep. | |
| Dep. TOVAR CORREIA LIMA (Licenciado) | PSDB |
| Dep. RANIERY PAULINO | MDB |

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta:

1. PROJETOS DE LEI Nºs:

646/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

871/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Estabelece a notificação compulsória, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, os casos em que há indícios ou a confirmação de que a pessoa atendida é vítima de Crime Contra a Dignidade Sexual, institui também o procedimento inicial a ser adotado pela autoridade

policial para proteção da provável vítima, bem como para o esclarecimento dos fatos e das circunstâncias.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. Buba Germano

908/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Buba Germano

912/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Institui a "Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Infecciosas Intestinais", no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

929/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

935/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso e dá outras providências.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

941/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Buba Germano

951/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

960/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Institui no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Combate e Conscientização à Síndrome de Burnout.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

961/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a inclusão do leite e do ovo na merenda escolar

da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator: Dep. Dr^a Jane

962/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003 e dá outras providências.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

964/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator: Dep. Dr^a Jane

1.008/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra na dieta da merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Buba Germano

1.018/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre a utilização de aparelho celular em UTI's dos hospitais públicos e privados no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

1.047/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui o Dia Estadual de Luta contra o Câncer de Mama e a Campanha Outubro Rosa no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

1.051/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a “Síndrome de Irlen”.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1.058/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e clínicas públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes ou seus familiares.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Dr^a Jane

1.096/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 12/02/2020

Relator: Dep. Dr. ERICO

1.098/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Cria o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/12/2019

Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

1.099/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Institui no âmbito do Estado a Semana de Conscientização sobre a artrite idiopática juvenil.

Recebido na Comissão 10/12/2019

Relator: Dep. BUBA GERMANO

1.105/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.

Recebido na Comissão 10/12/2019

Relator: Dep. WILSON FILHO

1.123/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Estabelece diretrizes para o atendimento prestado aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas pelas comunidades terapêuticas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. DR^a JANE

1.126/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Determina o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que tem doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar que atenda a sua necessidade de atenção nutricional diferenciada.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. DR ÉRICO

1.137/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de radiologia e semelhantes no Estado da Paraíba a disponibilizar aos usuários os alvarás sanitários de suas instalações e equipamentos.

Recebido na Comissão 12/02/2020

Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

1.138/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. DR^a JANE

1.155/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
– Dispõe sobre a possibilidade dos laboratórios conveniados à Rede Pública do Estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. BUBA GERMANO

1.222/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO –
Altera a Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir o frango produzido na Paraíba aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito deste Estado.

Recebido na Comissão 04/03/2020

Relator: Dep.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Dep. Judivan Cabral"

Data: 11/03/2020

Horário: 14h30

| MEMBROS TITULARES | PARTIDO |
|-------------------------------------|-----------|
| Dep. Estela Bezerra (Presidente) | PSB |
| Dep. Chió (Vice-Presidente) | REDE |
| Dep. Anderson Monteiro | PSC |
| Dep. | |
| Dep. Dr. Érico | CIDADANIA |

| MEMBROS SUPLENTE | PARTIDO |
|----------------------|---------|
| Dep. Pollyanna Dutra | PSB |
| Dep. Cida Ramos | PSB |
| Dep. Camila Toscano | PSDB |
| Dep. | |
| Dep. | |

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

01.PROJETOS DE LEI Nºs:

453/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Chió

640/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Determina que a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba promova busca ativa dos alunos que estejam tendentes a abandonar as escolas no meio do ano letivo ou para o preenchimento de vagas na rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 24/09/2019

Relator: Dep. Chió

Concedido pedido de vista à Dep. Estela Bezerra na reunião do dia 30/10/19

651/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da

exibição de vídeos ou áudios publicitários educativos nas sessões de cinema, nos eventos culturais e esportivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba, nos termos que indica.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

Concedido pedido de vista à Dep. Estela Bezerra reunião do dia 30/10/19

679/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Altera parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Programa Mestre Canhoto e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

684/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o “Circuito Junino do Brejo” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

685/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o “Projeto Arraiá do Interior” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Chió

693/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

720/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta.

Recebido na Comissão 08/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

728/2019 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Institui murais/painéis para uso da arte do Grafite em logradouros públicos como praças, parques, viadutos, muros de escolas públicas, pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 08/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

745/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de legenda nos filmes, nacionais e estrangeiros, exibidos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 16/10/2019

Relator: Dep. Dr Érico

746/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Estabelece atendimento psicológico prioritário aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças e dá outras providências, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 09/10/2019

Relator: Dep. Chió

749/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Recebido na Comissão 09/10/2019

Relator: Dep. Dr Érico

762/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Cria o Vale-Esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. CHIÓ

777/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a proibição de constrangimento ao livre exercício docente nas salas de aula dos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

Recebido na Comissão 16/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Concedido pedido de vistas à Dep. Estela Bezerra na reunião do dia 30/10/19

791/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 16/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

Concedido pedido de vistas à Dep. Estela Bezerra na reunião do dia 30/10/19

804/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui o Calendário Oficial do Estado da Paraíba no mês de dezembro o evento “Dezembro Faixa Preta” e dá outras providências.

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Chió

823/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a obrigatoriedade das provas de redação e questões dissertativas em concursos públicos, vestibulares e processos seletivos de qualquer natureza, realizados por pessoa surda serem corrigidas por profissionais formados em LIBRAS e que a considere como primeira língua.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

830/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Institui a “Campanha Aluno Consciente” da rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

840/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Reconhece a obra de Antônio Barros e Cecéu como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba. APENSO PROJ 972/19

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

848/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado.

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Dr Érico

854/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Reconhece o “Troféu Gonzagão” como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. DR. ÉRICO

878/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado da Paraíba. EM APENSO OS PL N^{os} 919, 920 e 944/2019.

Recebido na Comissão 16/09/2019

Relator: Dep. CHIÓ

890/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo de Responsabilidade Cultural.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. DR. ÉRICO

892/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro “Bíblia Sagrada” nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. CHIÓ

934/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Institui o Dia Estadual do Ciclista e do Incentivo a Ciclomobilidade Urbana nos municípios do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

947/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA –

Reconhece o Liceu Paraibano como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator:Dep. DR. ÉRICO

953/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator:Dep. CHIÓ

956/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Institui a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida nas escolas técnicas e de nível médio no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator:Dep. CHIÓ

961/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a inclusão do leite e do ovo na merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator:Dep. ANDERSON MONTEIRO

988/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator:Dep. DR. ÉRICO

991/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre a criação do Programa “Empresa Amiga da Educação” no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator:Dep. CHIÓ

998/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o Programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator:Dep. CHIÓ

1.008/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra na dieta da merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino. APENSO PROJ 1208/19

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator:Dep. CHIÓ

1.009/2019 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Inclui no Calendário Religioso do Estado da Paraíba o evento

denominado de “Festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade”, realizada anualmente na cidade de Cajazeiras.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator:Dep. ANDERSON MONTEIRO

1.010/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndios nos clubes e alojamentos de atletas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator:Dep. DR. ÉRICO

1.046/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator:Dep. DR. ÉRICO

1.093/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Considera como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba a obra de Severino Xavier de Souza, conhecido como Biliu de Campina, cantor e compositor.

Recebido na Comissão 06/10/2019

Relator:Dep. CHIÓ

1.126/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Determina o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que tem doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar que atenda a sua necessidade de atenção nutricional diferenciada.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. DR. ÉRICO

1.134/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui o Prêmio Anual de “Professor de Práticas Inovadoras” aos docentes da rede pública estadual de ensino da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

1.147/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre critérios especiais de avaliação de pessoas com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem nos vestibulares das universidades públicas estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 10/12/2019

Relator: Dep. DR. ÉRICO

Sala das Comissões, 10 de março 2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 5ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho Dep. Judivan Cabral
Data: 11/03/2020 (quarta-feira)
Horário: 08h30

| MEMBROS TITULARES | PARTIDO |
|--|----------|
| Dep. Pollyanna Dutra (Presidente) | PSB |
| Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente) | PSB |
| Dep. Taciano Diniz | AVANTE |
| Dep. Felipe Leitão | DEM |
| Dep. Edmilson Soares | PODEMOS |
| Dep. Camila Toscano | PSDB |
| Dep. Wallber Virgolino | PATRIOTA |

| MEMBROS SUPLENTE | PARTIDO |
|--------------------------|-----------|
| Dep. Jeová Campos | PSB |
| Dep. Lindolfo Pires | PODEMOS |
| Dep. Caio Roberto | PR |
| Dep. Dr. Érico | CIDADANIA |
| Dep. Manoel Ludgério | PSD |
| Dep. Tovar Correia Lima | PSDB |
| Dep. Cabo Gilberto Silva | PSL |

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

I – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº:

1 - 21/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Altera a redação do inciso XVI, do §1º, do art. 7º; altera a redação do caput e acrescenta o inciso VII ao art. 43; acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV do Título IV, todos da Constituição do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 12/02/2020

Relator: Dep. Felipe Leitão

Concedido Pedido de Vista ao Dep. Ricardo Barbosa reunião do dia 04/03/20.

II – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

1-12/2019--(MENSAGEM Nº46) DO PODER EXECUTIVO – Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/02/2020

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

III - PROJETOS DE LEI Nºs:

1 - 906/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a identificação das pessoas com transtorno do espectro do autismo nas carteiras de identidade no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

2 - 1.062/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO – Cria o Programa “Ressocialização Pátria Amada Brasil” nas penitenciárias do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 10/12/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

3 - 1.075/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Veda o uso e aplicação de agrotóxicos próximos a instituições de ensino e de saúde e obriga a implantação de barreiras verde e dá outras providências.

Recebido na Comissão 10/12/2019

Relator: Dep. Taciano Diniz

4 - 1.100/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Altera a Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, para estender a isenção de IPVA aos veículos automotores com mais de 10 anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação e dá outras providências.

Recebido na Comissão 25/10/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Concedido Pedido de Vista ao Dep. Wallber Virgolino reunião do dia 11/02/20.

(2º pedido de vistas concedida)

5 - 1.110/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências. APENSO O PROJ DE LEI Nº 1.189/19

Recebido na Comissão 25/10/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

6 - 1.130/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Recebido na Comissão 25/10/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

7 - 1.149/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Revoga a Lei Estadual nº 9.454, de 06 de novembro de 2011 e a Lei nº 11.233, de 11 de dezembro de 2018.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Concedido Pedido de Vistas ao Dep. Ricardo Barbosa reunião dia 11/02/20.

(2º pedido de vistas concedida)

8 - 1.157/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Obriga as concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado da Paraíba a disponibilizar de forma impressa na conta de energia ou em folha anexa a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo,

correspondente ao período faturado. APENSO OS PROJ 1.256/19 E 1.300/2019

Recebido na Comissão 29/10/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

Concedido Pedido de Vista ao Dep. Ricardo Barbosa reunião do dia 10/12/19.

9 - 1.163/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel para realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

10 - 1.168/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Institui o “Dia Estadual da Conscientização da Doença de Fabry” no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

11 - 1.177/2019 - DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO - Classifica o município de Alagoa Grande - PB como município de Interesse Turístico (MITs).

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

12 - 1.178/2019 - DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO - Classifica o município de Mogeiro - PB como município de Interesse Turístico (MITs).

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

13 - 1.179/2019 - DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO - Classifica o município de Itabaiana - PB como município de Interesse Turístico (MITs).

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

14 - 1.180/2019 - DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO - Classifica o município de Taperoá - PB como município de Interesse Turístico (MITs).

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

15 - 1.181/2019 - DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO - Classifica o município de Pilões - PB como município de Interesse Turístico (MITs).

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

16 - 1.191/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Classifica como “Estância Turística” o município de São Bento no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

17 - 1.193/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA –

Dispõe sobre a criação do Título de “General Emérito” para os Coronéis da Polícia Militar da Paraíba – PMPB e do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que estão na reserva e ocuparem o cargo de Comandante Geral, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

18 - 1.200/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Dia do Torcedor do Auto Esporte Clube, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

19 - 1.201/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Dia do Torcedor do Campinense Clube, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

20 - 1.202/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Dia do Torcedor do Treze Futebol Clube, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

21 - 1.206/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Determina a afixação de cartaz informativo em Pet Shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos congêneres que incentivem a adoção de animais, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

22 - 1.212/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Institui a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

23 - 1.221/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado da Paraíba a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

24 - 1.223/2019 – DO DEPUTADO BRANCO MENDES – Denomina Maria Eliane Pereira dos Anjos, o Centro de Referência Intermunicipal de Atendimento às Mulheres do Cariri, no município de Sumé.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

25 - 1.224/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE –

Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos, nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Júnior Araujo

26 - 1.229/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ronaldo Luiz da Silva.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

27 - 1.231/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Cria o serviço de apoio psicológico ao aluno em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado da Paraíba, e fixa outras providências.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

28 - 1.232/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Torna obrigatória a destinação de percentual da receita bruta arrecadada proveniente de multas por infração do regulamento de trânsito para a saúde no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Júnior Araujo

29 - 1.233/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá outras providências.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

30 - 1.236/2019 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Dispõe sobre a inclusão do Dia Estadual da Merendeira Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

31 - 1.238/2019 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que inicia na BR-116 e termina na divisa com o município de aurora – CE, localizada no Sítio Bom Jardim, município de Cachoeira dos Índios, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

32 - 1.239/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA

– Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Isquêmica.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

33 - 1.240/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o “Barra Bode”.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

34 - 1.242/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o “Dia do Laço Branco” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

35 - 1.244/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Mulheres de Peito, sediada no município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

36 - 1.245/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

37 - 1.246/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Obriga as repartições públicas a fazerem a separação dos resíduos sólidos para a coleta seletiva.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

38 - 1.247/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. . Pollyanna Dutra

IV. PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs:

01 - 143/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a concessão da Medalha “Augusto dos Anjos” ao cantor e compositor José Ramalho Neto, conhecido como “Zé Ramalho”.

Recebido na Comissão 22/10/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

02 - 144/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Inclui no calendário de eventos institucionais da Assembleia Legislativa o “Pedal Cidadão”, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 29/10/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

03 - 145/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Institui a Semana Estadual da Consciência do Patrimônio Cultural Paraibano e dá outras providências.

Recebido na Comissão 29/10/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima (Licenciado)

04 - 161/2019 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Concede a Medalha do “Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity” ao Jurista Edivan Rodrigues Alexandre.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

ABERTURA DE PRAZO

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PEC 04/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - ALTERA OS ARTS. 168 E 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa))

- Relator: Dep. Tião Gomes
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 05/03/2020
- Término do Prazo: 16/03/2020
- Local: Departamento de Assistência às Comissões.

A proposta em análise na Comissão Especial encontra-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PEC 20/2019 – (MENSAGEM Nº 46) DO PODER EXECUTIVO – ALTERA A DISCIPLINA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, PREVÊ REGRAS DE TRANSIÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa))

- Relator: Dep. Ricardo Barbosa
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 05/03/2020
- Término do Prazo: 16/03/2020
- Local: Departamento de Assistência às Comissões.

A proposta em análise na Comissão Especial encontra-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

OUTROS

CLUBE DA MELHOR IDADE NOVO ALVORECER

Clube da Melhor Idade
Novo Alvorecer

Dos funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

RESOLUÇÃO 001/20
Regulamento Eleitoral, Art. 21 e 38 a 44
João Pessoa, 10 de abril de 2020

Regulamentação das Eleições da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo do CNA, e Dá outras providências.

REGULAMENTO ELEITORAL Art. 1º - As eleições previstas no estatuto Clube Novo Alvorecer do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, regem-se por este Regulamento (art. 21, 38 a 44 do estatuto) Art. 2º - § Único - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria. **DA ÉPOCA DAS ELEIÇÕES** - Art. 2º - A eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, conforme o disposto estabelecido no art. 1º deste Regulamento de 02 (dois) em 02 (dois) anos. A convocação para as eleições, obedece o período máximo de 60 dias e mínimo 30 dias, antes à data do término dos mandatos vigentes. **DA ELEGIBILIDADE**, Art. 3º - São elegíveis todos os associados, não incurso em normas disciplinares internas que expresamente os tornem inelegíveis, em dia com suas obrigações sociais, bem como livres de qualquer vedação constitucional ou legal para essa condição. **DO ELEITOR**, Art. 4º - É eleitor todo associado que, esteja filiado até 90 (noventa) dias da data da eleição, (mensalidade implantada) em seu contracheque. § 1º - É assegurado o direito de voto ao associado aposentado ou licenciado por qualquer motivo. § 2º - A relação dos associados será fornecida a partir da publicação no DPL, mediante requerimento, a um representante autorizado de cada chapa registrada. **DO VOTO E DAS CHAPAS**, Art. 5º - É garantido o sigilo do voto pelo uso: a) de cédula única contendo todas as chapas registradas. b) de cabine indelevável pelo eleitor para votar; c) da rubrica dos membros da mesa coatora em cada cédula. d) de urna que assegure a inviolabilidade do voto. § 1º - Na confecção da cédula devem ser utilizados papel, tinta e tipos de impressão que dificultem a fraude, garantam o sigilo do voto e permitam a dobragem e o fechamento sem o uso de cola. § 2º - As chapas serão numeradas consecutivamente a partir do número 1 (um), de acordo com a ordem cronológica de registro e conterão os nomes dos candidatos efetivos e suplentes. **DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO** Art. 6º - A eleição é convocada pelo Presidente do Clube, por edital, que deverá ser tomado público com antecedência máxima até 60 (sessenta) dias e mínima de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato, a data de realização do pleito. § 1º - Para efetivação da eleição o Presidente do Clube nomeará a Comissão eleitoral composta por 03 (três) membros, que elegerão o seu presidente. § 2º - No mesmo prazo do caput deste artigo, será publicado o aviso resumido do Edital, em jornal de grande circulação no Estado e/ou no DPL. § 3º - Devem constar do edital de convocação os seguintes dados: a) a data, hora e local da votação; b) prazo para registro de chapas, impugnação e horários de funcionamento da secretaria do Clube; c) data da nova eleição; **DO REGISTRO DE CHAPAS** Art. 7º - É de até 10 (dez) dias, antes da eleição o prazo para registro de chapas. § 1º - O registro será feito exclusivamente com a Comissão eleitoral, que deve atender para esse fim, durante o prazo fixado no caput deste artigo, pelo menos 8 (oito) horas por dia. § 2º - Do requerimento de registro, endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral em 2 (duas) vias, assinado por todos os candidatos constantes da chapa. Art. 8º - Considera-se não habilitada ao registro a chapa que não oferecer nomes para todos os cargos efetivos da diretoria, com suas respectivas matrículas e pelo menos a metade mais um dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo. § Único - Fica impedido de integrar composições em chapas os sócios que: I - esteja a disposição de outro órgão; II - não tenha assinado a chapa; III - que tenha sido processado judicialmente, com parecer culposo. Art. 9º - O Presidente da Comissão fará lavrar ata do registro das chapas, imediatamente após o encerramento de seu prazo, da qual constarão, pela ordem numérica de inscrição, todas as chapas registradas. § Único - A chapa desfalcada poderá continuar concorrendo, se o número de candidatos remanescentes for suficiente para o preenchimento dos cargos efetivos. Art. 10 - Não havendo registro de chapa no prazo próprio, o Presidente da Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, convocará nova eleição. **DA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS** Art. 11 - A impugnação de candidaturas, cujo prazo é de 24h (vinte e quatro) horas, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, contra-recebo e só poderá basear-se em causas de inelegibilidade constitucional, legal ou estatutária. **DA VOTAÇÃO** Art. 12 - A Mesa Coatora terá 1 (um) Presidente 1 (um) mesário e um suplente, membros da comissão. Parágrafo Único - Os candidatos poderão designar, dentre os eleitores, um fiscal por chapa registrada para cada Mesa Coatora. Art. 13 - Os trabalhos eleitorais devem ter duração de 4(quatro) horas contínuas, salvo quando todos os eleitores da relação de votantes já tiverem votado antes que se esgote aquele prazo, caso em que poderá ser antecipado o encerramento. Art. 14 - A reabertura da urna far-se-á na presença de mesários e fiscais, após verificação de que não sofreu violação. Art. 15 - Cada eleitor, após identificar-se, assinara a folha de votantes, receberá as cédulas rubricadas pelos membros da mesa, assinalará, na cabine indelevável, o retângulo correspondente à chapa de sua preferência. § Único - em caso de não constar o nome do sócio na lista de votantes, e se comprovado no contracheque que conste o desconto da mensalidade dentro do prazo previsto no artigo 4º, poderá votar em separado "sobre carta". Art. 16 - É o seguinte o processo de tomada de voto em separado: a) ocorrendo uma das circunstâncias consignadas no § Único do artigo anterior, o Presidente da Mesa, entregará ao eleitor uma sobrecarta de voto em separado, para que dentro dela ele coloque as cédulas, colando a sobrecarta; b) O presidente da Mesa Coatora anotarà no verso da sobrecarta a razão do voto em separado; c) os votos em separado serão encaminhados conjuntamente ao Presidente da Mesa Apuradora, para posterior decisão. **A APURAÇÃO** Art. 17 - A apuração será feita em local aberto ao sócio, pela Comissão Eleitoral, podendo acompanhar os trabalhos, dois representantes do Clube e um representante de cada chapa. § Único - A Sessão de apuração será instalada imediatamente após o encerramento da votação, conferindo-se o recebimento das relações de votantes e das urnas lacradas e assinadas. Art. 20 - Para apuração, proceder-se-á da seguinte forma: a) proceder-se-á em primeiro lugar, ao exame dos votos em separado, decidindo-se pela sua apuração ou não, um a um, à luz das razões aduzidas nas respectivas sobrecartas; b) as urnas serão abertas, um de cada vez, para a contagem das cédulas de votação; c) contadas as cédulas de cada urna, o Presidente verificará se o número coincide com o dos associados que votaram; e) far-se-á a apuração da urna, se o número de cédulas for igual ou inferior ao dos associados que votaram; f) se o número de cédulas for superior ao dos associados que votaram, proceder-se-á à apuração para verificação da diferença de votos entre as duas chapas mais votadas, adotando-se o seguinte critério: I - Se o número de cédulas em excesso for inferior à diferença de votos entre as duas chapas mais votadas, descontar-se-á do total de votos dadas à chapa mais votada um número igual ao das cédulas em excesso, registrando-se o resultado; II - se o número de cédulas em excesso for igual ou superior à diferença de votos entre as duas chapas mais votadas a urna será anulada. Art. 21 - Terminada a apuração, o Presidente da Mesa Apuradora proclamará eleita a chapa que tiver obtido maior número de votos e fará lavrar a ata dos trabalhos. § 2º - A ata da apuração será assinada pelo presidente da Comissão eleitoral, seus membros e fiscais. Art. 22 - O voto será vinculado para toda diretoria, salvo exceção do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo. Art. 23 - Havendo empate entre candidatos, na diretoria, far-se-á o desempate por idade e nos Conselhos, por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa. Art. 24 - A anulação do voto não implica na anulação da urna e a anulação desta não implica na da eleição. **DOS RECURSOS** Art. 26 - Cabe recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da afixação da decisão ou da lavratura da ata, para a Comissão Eleitoral, a qual dará decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do recurso. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 27 - O Presidente do Clube comunicará, por escrito, aos órgãos respectivos, a eleição dos servidores que neles prestam serviço.

Célia Rejane de Souza Leite
Presidente

João Pessoa, 10 de março de 2020

Josefa Maria de Aguiar da Silva
Secretária

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR